



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000146599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001724-41.2024.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante/apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado/apelante COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte ré e deram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001724-41.2024.8.26.0435

Apelante/Apelado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Apelado/Apelante: Covabra Supermercados Ltda.

Comarca: Pedreira

Juíza: Iohana Frizzarini Exposito

Voto nº 5096

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame:

1. Ação visando à anulação do auto de infração nº 66374 D8, referente ao processo administrativo nº 3411/2023 do Procon/SP, por não ter disponibilizado cartazes informando a localização dos leitores óticos e por estes estarem a uma distância superior a 15 metros entre qualquer produto e o leitor ótico mais próximo. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa imposta.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o auto de infração nº 66374 D8 é nulo considerando se a disponibilização de etiquetas de preços nas gôndolas cumpre os requisitos legais e se a redução da multa aplicada ao autor foi correta.

III. Razões de Decidir:

3. A norma permite formas alternativas de afixação de preços, não sendo obrigatória a cumulatividade entre etiquetas e leitores óticos. 4. A legislação consumerista busca garantir que o consumidor tenha facilidade para identificar o preço do produto, o que foi cumprido pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido, declarando a nulidade do auto de infração nº 66374 D8.

Tese de julgamento: 1. A disponibilização de etiquetas de preços nas gôndolas cumpre os requisitos legais de informação ao consumidor. 2. A norma permite formas alternativas de afixação de preços, não sendo obrigatória a cumulatividade.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/90, art. 31; Decreto nº 5.903/06, art. 7º; Lei nº 10.962/2004, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.611/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 15.05.2023.

TJSP, Apelação Cível 1052764-78.2023.8.26.0053, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.10.2025.

TJSP, **Apelação Cível 1062962-19.2019.8.26.0053**, Rel. **Claudio Augusto Pedrassi**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2022.

TJSP, **Apelação Cível 1009083-36.2018.8.26.0020**, Rel. **Leonel Costa**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03.09.2020.

Vistos.

Apelações interposta contra a r. sentença de fls. 570/575 que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum promovida por **Covabra Supermercados Ltda.** em face de **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor.**

Em resumo, a autora ingressou com a ação, pleiteando a anulação do auto de infração referente ao processo administrativo nº 3411/2023, do Procon/SP, por não ter disponibilizado cartazes informando a localização dos leitores óticos, e ainda, pelo fato desses leitores estarem disponibilizados com distância superior a 15 metros entre qualquer produto e o leitor ótico mais próximo.

Aduz que utiliza corretamente as etiquetas de preços em suas gôndolas, e de forma adicional, disponibiliza os leitores óticos.

Requer, a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da multa imposta no procedimento administrativo nº 3411/2023, do Procon/SP, e ao final, a anulação do respectivo auto de infração, sob nº 66374 D8.

A liminar foi concedida (fls. 220/221).

Ao final, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente ação, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reduzir a multa oriunda do auto de infração referido na inicial a R\$ 12.308,54. Ante a sucumbência recíproca e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de compensação de honorários advocatícios (artigo 85, §14, CPC), arcará a autora com o pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 500,00. A parte requerida arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se e Intime-se.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, insurge-se o réu (fls. 579/586).

Sustenta que a sentença partiu de premissa equivocada ao reduzir a multa aplicada, pois foi observada a condição econômica do fornecedor.

Ao estimar a condição econômica do estabelecimento no valor de R\$ 5.064.519,45, possibilitou-se a autora a impugnação dessa receita bruta estimada para fins de recálculo da multa, conforme preconiza o artigo 30, II da Portaria Normativa nº 229/22, no prazo da defesa administrativa, sob pena de preclusão.

Ocorre que a autora ficou-se inerte quanto a esta estimativa, devendo prevalecer a multa originalmente aplicada.

Suscita ainda a regularidade do ato administrativo sancionatório, o qual foi conduzido em estrita conformidade com as previsões constitucionais e legais aplicáveis ao caso, em especial a Lei Estadual nº 10.177/98 que regula todo o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como a Portaria Procon nº 229/22, que rege o processo administrativo sancionatório da entidade, não havendo qualquer nulidade ou vício formal no processo administrativo.

Alega ainda que, ao reduzir o valor da multa, o Juízo de 1º grau adentrou no mérito administrativo, em que pese o órgão atuante ter observado todas as premissas previstas no artigo 57 do CDC quanto a aplicação da multa (gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor).

Requer a reforma da sentença para julgar integralmente improcedente a demanda.

Igualmente insatisfeito, insurge-se a autora (fls. 590/597).

Afirma que a sentença equivocou-se ao entender que a fixação de preços nos produtos não exige o cumprimento do requisito normativo referente aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leitores ópticos.

O artigo 2º, II da Lei 10.962/2004 deu formas alternativas ao fornecedor para afixação de preços nos supermercados, e não formas cumulativas.

É possível verificar que o autor utiliza corretamente as etiquetas de preços em suas gôndolas e, de forma adicional, disponibiliza os leitores ópticos.

Assim, não pode o Auto de Infração manter-se hígido quanto a necessidade de ofertar os produtos com preços claros e corretos, pois na data da fiscalização, ofertava todos os seus produtos com seus preços corretos e claros, independentemente do meio que se utilizava para tanto.

Dessa forma, não pode a autora ser autuada por ofertar produtos sem preços corretos e claros.

Reforça que o que a legislação consumerista busca é garantir que o consumidor tenha facilidade para identificar o preço do produto que está exposto.

E de acordo com as fotos anexadas no processo administrativo/auto de infração, resta claro que os consumidores não tinham qualquer dificuldade em identificar os preços dos produtos expostos, independentemente de os leitores ópticos estarem a uma distancia de quinze metros ou não.

Ressalta que no auto de infração não há qualquer menção sobre como o fiscal teria efetuado a medição dos quinze metros e ainda, que não houve qualquer prejuízo aos consumidores.

E, em razão do acesso ao preço de todos os produtos da loja pelo consumidor, não há que se falar em potencial dano ao consumidor.

Por fim, alega que todos os leitores óticos estão em perfeito estado de funcionamento e devidamente identificados.

Requer o provimento do recurso para julgar totalmente procedente a ação, anulando-se o auto de infração oriundo do processo administrativo nº 3411/23.

O Procon/SP apresentou contrarrazões às fls. 623/632, enquanto a autora permaneceu inerte (fls. 633), embora devidamente intimada.

Os recursos são tempestivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O do réu é isento de preparo, por previsão legal (artigo 1007, § 1º do CPC), enquanto o da autora foi devidamente preparado (fls. 598/599), de acordo com o valor da condenação (fl. 639).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração, nº 66374 D8, que culminou no processo administrativo nº 3411/23 perante o réu.

A autora foi autuada por ter infringido o artigo 31 da Lei nº 8.078/90, fornecer leitores óticos aos consumidores, sem contudo indicar-lhes por meio de cartazes suspensos, a respectiva localização, bem como, disponibilizá-los a uma distância superior a 15 metros entre qualquer produto e o leitor ótico mais próximo.

Referida infração gerou a sanção prevista no artigo 56, I e 57 do CDC, sendo lhe foi imposta a multa de R\$ 29.617,08, e após recurso administrativo, a multa foi reduzida para R\$ 24.680,90.

Em primeiro grau, o juiz não acolheu a pretensão inicial do autor, mas acolheu o pedido subsidiário, reduzindo a multa para metade da sanção imposta.

Passo a análise das razões recursais.

O autor sustenta a nulidade da infração, sob a alegação de que a norma não esclarece quanto a distância, se medida em raio ou por metros lineares, e que há outras formas de verificação de preços de produtos, especialmente os preços nas etiquetas constantes das gôndolas.

Com razão.

Compulsando o auto de infração (fls. 247), vê que o estabelecimento foi autuado porque se utilizava de código de barras para informação dos preços de produtos expostos à venda aos consumidores, porém não observava a distância máxima de 15 metros necessária entre os produtos escolhidos aleatoriamente e o leitor óptico mais próximo, descumprindo o artigo 7º, § 1º e 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto 5.903/06, e infringindo o artigo 31, *caput* do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Federal nº 10.962/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, traz que:

“Art. 2º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias estabelecimentos comerciais ou onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

(...)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.”

Por sua vez, o Decreto nº 5.903/2006, que regulamenta a Lei nº 10.962/2004 e o Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

“Art. 6º - Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

I - direta ou impressa na própria embalagem;

II - de código referencial; ou

III - de código de barras.

§ 1º - Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º - Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.”

Dos dispositivos acima elencados, extrai-se que (i) em determinados estabelecimentos, a indicação do preço pode se dar mediante **afixação do preço do produto na embalagem, afixação de código referencial ou afixação de código de barras**, (ii) **no caso de utilização de código de barras, deve haver informação clara ao consumidor acerca do preço à vista do produto, suas características e código**, e (iii) nestes casos, é ainda obrigatório o oferecimento de equipamentos de leitura ótica para consulta de preços pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

Contudo, a Lei nº 10.962/2004 dispõe de forma alternativa a precificação dos produtos, e não cumulativa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CONSUMO. MULTA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. LEI N. 10.962/2004. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS VENDIDOS A VAREJO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO REFERENCIAL OU DE BARRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação anulatória visando à anulação de decisão administrativa proferida pelo PROCON/BA, que resultou na aplicação de multa no montante de R\$ 32.259,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais). Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Na espécie, o Tribunal de origem solucionou a causa mediante o fundamento suficiente de que após a vigência da Lei n. 10.962/2004, tornou-se possível, nas vendas a varejo a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras. IV - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] V - Ademais, os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.) VI - Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que **após o advento da Lei n. 10.962/04, "tornou-se possível, nas vendas a varejo, a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras."** (REsp n. 1.188.219/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 25/10/2010.). VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.151.611/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

Dessa forma, não se pode considerar infração se um dos meios de fixação de preço estava disponível.

E, embora o artigo 7º do Decreto nº 5.903/2006 disponha expressamente os requisitos para utilização dos leitores óticos, observando os artigos supra mencionados, tem-se que os preços dos produtos devem estar dispostos de forma ostensiva, **independentemente da existência de leitores óticos na loja autuada.**

E, estando disponibilizada a precificação nas gôndolas de cada produto, respeitado entendimento diverso, tenho que não há qualquer dificuldade em identificar os preços dos produtos expostos.

No caso dos autos, pelas fotos anexadas no auto de infração, às fls. 253/254, percebe-se que os produtos que estão disponíveis diretamente nas gôndolas e prateleiras estão devidamente com suas respectivas etiquetas dos preços, o que se conclui que os preços não eram identificados somente por código de barras/leitores óticos.

Como já mencionado, estando disponível uma das opções, não resta configurada a infração de que os leitores óticos estavam a distância superior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 metros, pois resta incontroverso nos autos que a parte autora apresenta duas formas de indicação de seus preços, quais sejam, o código de barras, que necessita de leitor ótico, e as etiquetas em suas gôndolas/prateleiras.

O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

Assim, embora o procedimento administrativo nº 3411/23 goze de todos os requisitos formais e processuais exigidos pela legislação, o auto de infração carece de subsídios fáticos que motivem a aplicação da multa, ante a inexistência de conduta delituosa, ou seja, não se verifica a violação do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que encontra-se plenamente satisfeito com os preços disponíveis nas gôndolas e prateleiras.

Portanto, em não havendo violação ao artigo 31 do CDC, o auto de infração é nulo, pois inexistente a conduta infracional.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. Multa imposta pelo Procon. Valor de R\$ 58.479,55. Anulação. Supermercado. Violação do dever de informação. Código de Defesa do Consumidor, Artigo 31, e Decreto 5903/2006, artigo 7º. Constatado pela fiscalização que dois leitores ópticos de preços não funcionavam, não havia indicadores de localização e não se observava a distância máxima de quinze metros para a instalação. Ilustração fotográfica não infirmada pela apelante. Sem evidência de que as fotografias juntadas com a apelação retratam a situação da data da fiscalização. Não havia indicação para os consumidores que os leitores ópticos estariam em manutenção. Não comprovada falta de indicação de preço para pagamento à vista. **Fotografias apresentadas pela fiscalização indicam a existência***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do preço para clientes comuns e clientes integrantes do clube mais BIG, de fácil compreensão pelos consumidores. Invalidade da autuação neste item. Consequente redução da multa de R\$ 58.479,55 para quarenta mil reais, arcando cada uma das partes com as despesas do processo em proporção e com honorários advocatícios de quinze por cento sobre o decaimento de cada qual em relação ao pedido. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1052764-78.2023.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025).

“ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Empresa que foi autuada por irregularidade em um de seus estabelecimentos em razão da ausência de leitores ópticos de códigos de barras dos produtos na distância estabelecida pela lei. Inadmissibilidade. Autora comprovou que, além do código de barras, também afixava o preço dos produtos nas gôndolas do supermercado. A Lei Federal nº 10.962/04 fixa opções de afixação de preço dos produtos, de modo que estando disponível uma opção, não restou configurada a infração. Observância do dever de informação do preço do produto ao consumidor. Auto de infração insubsistente neste aspecto. Sentença reformada nesta questão. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Empresa que foi autuada por expor à venda ao consumidor produtos com validade vencida. Auto de Infração e multa aplicada pelo PROCON, com base nos arts. 18 e 31 do CDC. Pretensão de anular o auto de infração. Impossibilidade. Não comprovação da regularidade dos produtos. Evidente o risco de dano ao consumidor. Sentença mantida. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Empresa que foi autuada por expor à venda ao consumidor produtos sem a informação nos respectivos rótulos, etiquetas e embalagens se o produto contém ou não contém glúten. Pleito para anulação do ato administrativo. Inadmissibilidade. Lei nº 10.674/03 que obriga a inscrição "contém Glúten" e "não contém Glúten" em produtos industrializados. Produto fiscalizado que sofreu alteração e, portanto, estão sujeitos ao regramento da Lei do Glúten. Auto de infração subsistente em parte. Sentença parcialmente reformada. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1062962-19.2019.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

“AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA PROCON. Pretensão autoral no sentido de anulação de multa lavrada pelo PROCON, lavrada por irregularidades em um de seus estabelecimentos, em relação à distância de leitores óticos de códigos de barras dos produtos e exposição de carne pré-moída em balcão de refrigerado de autosserviço, em desacordo com as normas regulamentares competentes. LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS – DEVER DE INFORMAÇÃO – A autora demonstrou que apresenta duas formas de indicação de seus preços, quais sejam, o código de barras, que necessita de leitor ótico, e as etiquetas em suas prateleiras, cumprindo com o seu dever de informação do preço do produto ao consumidor. comercialização e manipulação de carnes – Estabelecimento cadastrado perante o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, adequado para o manejo de carnes, tendo a autora demonstrado que adota manuais de procedimentos adequados para o açougue e derivados. Autuação insubsistente. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009083-36.2018.8.26.0020; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020).

Saliento, ainda, que a presente análise não configura extrapolação de competências, visto não se tratar de invasão de mérito administrativo, mas tão somente análise dos elementos de existência (e, por consequência, de validade), do ato administrativo.

Ora, se não houve infração à norma apontada em Auto de Infração, o ato ora questionado é inválido por força do artigo 8º, IV, a Lei nº 10.177/98.

Com isso, prejudicados os argumentos do réu em seu recurso de apelação.

A sentença deve ser reformada para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do auto de infração nº 66374 D8.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, é o caso de acolhimento do recurso de apelação autora, e consequentemente, rejeição do recurso do réu.

Em razão da reforma da sentença, as custas/despesas e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo réu, cujos honorários arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerada a majoração em sede recursal, conforme dispõe o artigo 85, § 11 do CPC.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação e declarar a nulidade do auto de infração nº 66374 D8, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator